



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CFO N° 64/2023 AO PLE N° 64/2023

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o **Projeto de Lei do Executivo (PLE) n° 64/2023**, que dispõe sobre a criação do Programa de Regularização Fiscal Educação - PREFTS Educação no Município do Recife, pela **APROVAÇÃO**.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n° 64/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, dispõe sobre a criação do Programa de Regularização Fiscal Educação - PREFTS Educação no Município do Recife. Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“(…) O Programa tem por objetivo incentivar as instituições de ensino superior a promoverem sua regularidade fiscal, por meio da redução condicionada de multa e juros. Ademais, o Programa visa também a elevar o nível de receita tributária própria do Município, melhorando o fluxo financeiro de caixa do tesouro municipal.

Cabe ressaltar que as instituições de ensino superior compõem um setor de grande relevância na arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Natureza (ISSQN), assim como no mercado de trabalho e emprego da nossa cidade. (...).”

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 20/11/2023, em regime de URGÊNCIA, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 27/11/2023. Neste interstício, a propositura **recebeu 1 (uma) emenda** do vereador Alcides Cardoso.

Vem, agora, à **Comissão de Finanças e Orçamento** para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “b” do RICMR).

II – VOTO

A propositura visa dispor sobre a criação do Programa de Regularização Fiscal Educação - PREFTS Educação no Município do Recife, que abrange os contribuintes que prestem serviços de educação superior relacionados ao Grupo 85.3 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária.”.*

Portanto, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Conforme mencionado no Relatório, o vereador Alcides Cardoso apresentou emenda ao Projeto de Lei em tela, as quais passamos a analisar.

Emenda modificativa nº 01, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA. Com os prazos propostos, o Município não receberia o recurso esse ano. Não há tempo hábil para a operacionalização.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 64/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLE nº 64/2023**.

Recife, 28 de novembro de 2023.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do **PLE nº 64/2023**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-presidente

MARCO AURELIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALCIDES CARDOSO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

CHICO KIKO
Membro Suplente

